



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

Procedência: 1ª Reunião do GT sobre Regulamentação da Conversão de Novas Áreas

Data: 18 de julho de 2006

Processo nº 02000.00926/2005-43

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da conversão de áreas de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural, conforme artigo 37- A do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001.

Regulamentação do Art. 37-A do Código florestal:

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º *Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.*

§ 2º *As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.*

§ 3º *A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:*

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º *Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.*

§ 5º *Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.*

§ 6º *É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a regulamentação da conversão de áreas de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural, conforme artigo 37- A do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho

de 1990, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 99.280, de 7 de junho de 1990, e 181, de 24 de julho de 1991 e os Decretos Legislativos nºs 51, de 29 de maio de 1996, e 91, de 1998;

Considerando o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e pela Constituição Federal (art. 225);

Considerando que os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação ambiental; e

Art. 1º Constitui-se objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para a conversão de áreas com vegetação natural para outras finalidades diferentes da original ou inicial, até o limite permitido nas normas legais

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- Área de Preservação Permanente – APP – as áreas localizadas em pontos estratégicos para a preservação do solo e de outros recursos naturais, como a água. São consideradas APPs os terrenos ao redor de lagos, rios e nascentes, os topos de morros e encostas com declive superior a 45º;

II – Reserva Legal – RL – as áreas de conservação da biodiversidade obrigatória em cada propriedade, cujo percentual legal exigido varia com a localização geográfica (80% para região amazônica e 20% para as demais regiões do país);

III – Conversão de área – a atividade de transformação de área de florestas nativas, original para outras atividades econômicas, como exemplo, pecuária ou agricultura;

IV – Reconversão de área – a atividade de transformação de área de pecuária ou agricultura para atividade florestal, via Sistema Agroflorestal – SAF ou diretamente com a implantação de plantas florestais, predominantemente de espécies nativas, inclusive frutíferas;

V – Microbacia hidrográfica – a área geográfica delimitada por espigões / divisores de água e pela rede de drenagem (nascentes, sangas, riachos e rios) cuja grandeza é delimitada de acordo com o grau de interesse de estudo;

VI – Vegetação natural – é a denominação da cobertura de vegetação original/inicial de uma determinada área / ecossistema;

Art. 3º Constitui-se conversão de área a alteração do estado de qualquer área para finalidade diferente daquela original, até o limite permitido nas normas legais (20% para região amazônica e 80% para as demais regiões)

§ 1 A conversão de áreas de florestas para fins de pastagens ou agricultura só será concedida para propriedades cujas atividades nas áreas já desmatadas estejam sendo racionalmente utilizadas.

Art. 4º Visando o atendimento ao interesse público, os diferentes níveis da administração pública poderão propor a conversão de áreas com a finalidade de destinação para malha viária, canalização de águas pluviais, rede/estação de tratamento de água e/ou esgoto, dentre outras.

§ 1º – Como forma de mitigação e compensação, sem prejuízo das normas legais vigentes, o poder público responsável se obriga a restaurar, recuperar, enfim, manter área correspondente a pelo menos 2x (duas vezes) a área convertida, necessariamente localizada na mesma microbacia hidrográfica e distante até no máximo três (3) quilômetros do local de intervenção.

§ 2º - para efeito do cálculo da compensação ambiental, os empreendedores públicos ou privados deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

Art. 5º Em áreas particulares localizadas no meio rural ou urbano cujo proprietário esteja interessado em converter área visando loteamento, construções ou empreendimento qualquer, enfim, para outra finalidade, somente haverá autorização do órgão ambiental competente após a comprovação de restauração, recuperação ou compra de área e doação ao poder público de área correspondente a no mínimo 2 x (duas vezes) a área de conversão pretendida, devendo-se esta estar localizada na mesma microbacia hidrográfica e diste no máximo 3 (três) quilômetros do local de intervenção.

§ 1º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§ 2º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 3º Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 4º A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 5º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 6º Objetivando fomentar a reconversão de áreas de pastagens e agricultura para áreas florestais, inclusive fruticultura, o poder público poderá utilizar-se de políticas de incentivo via crédito diferenciado, assistência técnica e apoio a comercialização, dentre outras, em especial para o atendimento aos agricultores familiares e assentados de reforma agrária.

§ 1º Visando a recuperação da biodiversidade, o poder público incentivará para que a reconversão de áreas ocorra com no mínimo cinco (5) espécies florestais, preferencialmente nativas cuja participação na área seja de no mínimo 60%.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Marina Silva